AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DARIZ GENZ E EQUIPE DE APOIO DESIGNADAS MEDIANTE O DEC. N. 4.072/2019 DE 25 DE MARÇO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA-SC

Pregão Presencial n. 23/2019
Processo Administrativo n. 897/2019
Recorrente: Ulisses Ricardo Roehrs ME
Recorrido: Elisandro Schlindwein ME

ELISANDRO SCHLINDWEIN ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 32.556.013/0001-38, com sede à Rua Dom Pedro I, 300, centro do município de Romelândia-SC, representada por seu proprietário, vem perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ULISSES RICARDO ROEHRS ME, referente ao Processo Administrativo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expendidos.

1. PRELIMINAR - DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, infere-se que o recurso administrativo apresentado pela parte recorrente não deve nem sequer ser recebido, haja vista que fora interposto com informações totalmente incorretas sobre a parte contrário.

Da análise da petição interposta, infere-se que a parte recorrente fez menção a um CNPJ que nada tem a ver com o presente processo administrativo, e que nem sequer participou do pregão em comento, o que, destarte, causa estranheza à parte recorrida.

Eli

Diante disso, pugna a parte recorrida pelo não recebimento do recurso interposto pela parte recorrente.

2. DO ALEGADO PELA PARTE RECORRENTE

A parte recorrente alega, em suma, que, quando da realização do Pregão em epígrafe, a parte recorrida não teria apresentado toda a documentação necessária para habilitação no processo licitatório.

Mais especificamente, a parte recorrente alegou que a parte recorrida não apresentou documentação de qualificação técnica (Cédula de Identidade Profissional – CREF) no momento da abertura do envelopes, assim como aduziu que a parte recorrida também não teria apresentado Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

É o relato profícuo.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Comprovação de Qualificação Técnica

Primeiramente, com relação à alegação da parte recorrente de que a parte recorrida não teria apresentado documento hábil de comprar a qualificação técnica da empresa, denota-se estar totalmente infundada, uma vez que o Edital de Pregão Presencial n. 23/2019, em seu item 6.1.9, previa apenas a necessidade de estar apresentando o diploma em educação física com registro no órgão competente, nada mencionando sobre a apresentação da Cédula de Identidade Profissional do Conselho Regional de Educação Física, in verbis:

Comprovação de possuir em seu quadro de colaboradores profissional habilitado em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharel) para exercer atividades de treinamento esportivo com registro no CREF — Conselho Regional de Educação Física. [...] (Sem grifos no original).

citis

Sendo assim, nobre julgador, denota-se que em nenhum momento o edital previu a apresentação o edital e a "carteirinha" do CREF, mas somente o diploma de licenciatura plena ou bacharel com registro no respectivo órgão, o que, de fato, a parte recorrida fez.

Outrossim, denota-se que, a fiscalização da questão referente ao diploma estar ou não registrado ao CREF cabe ao município em momento posterior, não sendo necessário a sua apresentação na fase de habilitação do pregão, uma vez que não havia a disposição EXPRESSA no edital.

Mesmo assim, durante a licitação, a parte recorrida, ao ser solicitada pelo pregoeiro, apresentou a sua cédula de identidade profissional.

Isso dito, conclui-se que a argumentação trazida pela parte recorrente é totalmente infundada.

3.2 Da Certidão Negativa Cível

Atinente à alegação da parte recorrente sobre a não apresentação da Certidão Negativa de Pedidos de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial (exatamente como previsto no edital), denota-se ser esta mais uma vez infundada.

Em sua argumentação, a parte recorrida alega que a parte recorrente não apresentou a negativa do sistema E-Saj, mas somente do sistema E-Proc, o que não atenderia os requisitos previstos no edital.

Mais uma vez, infere-se que a documentação trazida pela parte recorrida atendeu única e exclusivamente o disposto no edital, o qual em nenhum momento mencionou de qual sistema deveria a certidão ser expedida.

Outrossim, destaca-se que não é obrigação da parte recorrida saber sobre tais especificidades, uma vez que o edital apenas pede a referida certidão, não mencionando de qual sistema ela é originária, sendo que, novamente, cumpriu-se com o determinado no edital.

ati

Destarte, conclui-se que o pedido da parte recorrente referente à falta de atendimento da qualificação financeira não deve prosperar.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, denota-se que a parte recorrida cumpriu todos os ditames expressos nos editais, razão pela pugna pelo não recebimento do recurso interposto pela parte recorrente, e, caso este seja recebido, pela sua total improcedência.

Termos em que pede e espera deferimento.

Romelândia-SC, 07 de junho de 2019.

ELISANDRO SCHLINDWEIN CNPJ n. 32.556.013/0001-38